



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0010144-45.2021.8.19.0211

Apelante: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Apelada: ASA BRANCA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROPORCIONAL. MULTA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por administradora de consórcio contra sentença que reconheceu o direito à resilição contratual e à restituição dos valores pagos, autorizando a retenção proporcional da taxa de administração ao tempo de permanência no grupo, determinando a restituição em até 30 dias após o encerramento do grupo e vedando novas cobranças e negativação do nome da autora. 2. A autora alegou reajustes unilaterais não informados, comunicou a desistência do consórcio e requereu a cessação das cobranças, a abstenção de negativação e a restituição dos valores pagos, descontada a taxa de administração. 3. A ré defendeu a restituição apenas após o encerramento do grupo ou contemplação por sorteio, a legalidade das penalidades contratuais e impugnou a inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a restituição dos valores pagos deve ocorrer imediatamente ou após o encerramento do grupo de consórcio; e (ii) saber se é legítima a retenção integral da taxa de administração e a aplicação de multa contratual em caso de desistência do consorciado.

III. Razões de decidir: 5. A sentença não determinou a restituição imediata, mas sim no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo, inexistindo interesse recursal quanto a esse ponto. 6. A controvérsia restringe-se à definição da data





de encerramento do grupo, fixada em 22/11/2023, diante da ausência de prova idônea pela administradora quanto à extensão do prazo até 2028. **7.** Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações de consórcio, autorizando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. **8.** A administradora não comprovou a extensão do prazo do grupo, limitando-se a apresentar documentos internos sem força probatória suficiente. **9.** A retenção da taxa de administração deve ser proporcional ao tempo de permanência do consorciado, vedada a cobrança integral após a desistência. **10.** A aplicação de multa contratual exige prova de prejuízo efetivo ao grupo, não demonstrada nos autos, impondo-se seu afastamento. **11.** A restituição dos valores pagos deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do 31º dia e correção monetária desde cada desembolso.

IV. Dispositivo e tese: **12.** Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo de consórcio. 2. A taxa de administração é retida proporcionalmente ao tempo de permanência do consorciado. 3. A multa contratual somente é devida se comprovado prejuízo efetivo ao grupo, o que não ocorreu. 4. Incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do 31º dia após o encerramento do grupo e correção monetária desde cada desembolso."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII, 51, IV, 53, § 2º; CPC, art. 373, II; Lei nº 11.795/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 35; STJ, Tema 499; STJ, Tema 312; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0810448-04.2022.8.19.0008.

V O T O

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra sentença proferida





pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Pavuna, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos materiais, ajuizada por ASA BRANCA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., que julgou procedentes os pedidos para reconhecer o direito à rescisão contratual e à restituição dos valores pagos, autorizando a retenção proporcional da taxa de administração ao tempo de permanência no grupo, determinando que a restituição se efetive no prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo de consórcio, bem como condenando a ré a se abster de realizar novas cobranças e de negativar o nome da autora por conta do contrato objeto dos autos.

2. A Autora, na petição inicial, sustenta que aderiu ao contrato de consórcio de bens móveis administrado pela ré em 22/11/2017 e desde o início a cobrança sofreu reajustes unilaterais, não informados nas parcelas mensais, o que tornou desvantajosa a continuidade da contratação. Alega que, diante da onerosidade excessiva, comunicou à Ré em 23/06/2021 a intenção de desistir do consórcio. Relata que, apesar de notificada, a Ré permaneceu inerte, deixando de efetuar o cancelamento do contrato, de cessar as cobranças e de restituir os valores pagos. Informa que, mesmo após a comunicação de desistência, houve débito automático da cota referente a julho de 2021 em sua conta. Requer, em sede de tutela de urgência, que a Ré se abstenha de prosseguir com novas cobranças referentes ao contrato e, ao final, o reconhecimento da rescisão contratual a partir de 23/06/2021, a obrigação de cessar as cobranças relativas à cota consorcial, a abstenção de negativação de seu nome e a restituição dos valores pagos durante a vigência do contrato, descontada a taxa de administração, com apuração em liquidação de sentença.

3. Na contestação, a Ré sustenta que a Autora aderiu ao consórcio com pleno conhecimento das cláusulas contratuais, incluindo aquelas que preveem a restituição dos valores pagos apenas após a contemplação por sorteio entre os excluídos ou após o término do grupo, conforme previsão legal e contratual. Alega que a devolução imediata compromete o equilíbrio financeiro do grupo, pois os valores pagos integram o fundo comum. Defende a legalidade da cláusula penal prevista para casos de desistência e a impossibilidade de aplicação de correção diversa da contratada. Nega a falha na prestação do serviço e impugna o pedido de indenização por danos morais. Impugna a inversão do ônus da prova,



alegando ausência de hipossuficiência técnica ou verossimilhança das alegações.

4. A sentença de pasta 269 julgou procedentes os pedidos.

5. Na apelação de pasta 277, a Ré reitera que a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve ocorrer apenas depois do encerramento do grupo ou após a contemplação por sorteio, conforme previsão contratual e legal, e que a devolução imediata compromete o equilíbrio financeiro do grupo. Sustenta a legalidade das penalidades contratuais e a impossibilidade de aplicação de correção monetária diversa da pactuada. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

6. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (pasta 296).

É o relatório.

7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o apelo merece ser parcialmente conhecido.

8. Impõe-se, de início, afastar a insurgência da Apelante no tocante à tese de impossibilidade de devolução imediata de valores ao consorciado desistente.

9. A Apelante carece de interesse recursal neste ponto, uma vez que a r. sentença não determinou a restituição imediata das quantias pagas pela Apelada, mas estabeleceu de forma diferida que a devolução deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar do encerramento do grupo de consórcio. Não se conhece, pois, do recurso nesta extensão.

10. Cinge-se a controvérsia à definição da data de encerramento do grupo de consórcio ao qual aderiu a Autora (Proposta nº 000170490133, Grupo 002283, Cota 0198). O Juízo de origem, ao verificar o prazo contratual pactuado e as provas dos autos, fixou a data de encerramento em 22/11/2023. A Apelante insurge-se contra essa conclusão, aduzindo de forma genérica que a duração do grupo se estenderia até o ano de 2028.





11. No caso em exame, a relação jurídica se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, diploma concebido para reequilibrar relações marcadas pela assimetria entre as partes, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, notadamente sob o aspecto técnico e informacional.

12. Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por meio da Súmula 297¹, indicando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às demandas envolvendo instituições financeiras, inexistindo dúvidas, portanto, acerca da incidência do referido diploma legal.

13. Nesse contexto, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor constitui diretriz fundamental do microssistema consumerista, autorizando, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a transferir ao fornecedor, detentor das informações e dos meios técnicos, o encargo de demonstrar a regularidade de sua conduta.

14. Cumpre destacar que a decisão saneadora inverteu o ônus da prova, transferindo à Apelante o dever processual de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, em consonância com o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

15. Cabia à Apelante o ônus de demonstrar que o grupo de consórcio possuía, de fato, prazo de duração dilatado até o ano de 2028, cabendo-lhe instruir o processo com documentos hábeis e idôneos, tais como o regulamento do grupo, as atas de assembleias informativas ou termos aditivos específicos, aptos a comprovar que a consumidora foi devidamente esclarecida e anuiu previamente com tal extensão temporal.

16. Não obstante a incumbência, a Apelante limitou-se a colacionar telas internas capturadas de seus próprios sistemas, as quais são desprovidas de força probatória e não se prestam a elidir a verossimilhança

¹ Súmula 297 do STJ: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

Registre-se, outrossim, que as administradoras de consórcio são equiparadas a instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.





das alegações da consumidora de que a expectativa de encerramento pactuada era de 72 meses contados da adesão em novembro de 2017.

17. Dessa forma, inexistindo prova em contrário produzida pela Apelante, revela-se acertada e proporcional a decisão do juízo de origem ao fixar o encerramento do grupo de consórcio na data de 22/11/2023.

18. Superado o ponto alusivo à data de encerramento, insurge-se a Apelante contra a limitação imposta pelo Juízo de origem, que restringiu a retenção da taxa de administração de forma proporcional ao período de permanência da Apelada no consórcio, além de afastar por completo a incidência de multa rescisória e cláusula penal.

19. No que tange à taxa de administração, embora seja legítima sua retenção pelas administradoras de consórcio, inclusive em percentuais superiores a 10%, nos termos da Súmula nº 538² do Superior Tribunal de Justiça, sua incidência deve ficar subordinada ao tempo de efetiva permanência do consorciado no contrato. Exigir o abatimento do percentual de forma integral sobre o contrato após a desistência voluntária do participante equivale a remunerar o fornecedor por serviço não prestado, gerando enriquecimento sem causa, em afronta à boa-fé objetiva e ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor³.

20. Ademais, no que concerne à cláusula penal compensatória pela desistência, a sua incidência encontra-se condicionada à demonstração concreta de que a retirada antecipada do participante acarretou prejuízo financeiro efetivo ao fundo comum do grupo de consorciados.

21. Na hipótese dos autos, a Apelante não colacionou nenhuma prova de que a desistência da Apelada desequilibrou as finanças do grupo ou inviabilizou as contemplações dos demais integrantes, não bastando a mera alegação genérica de prejuízo abstrato para legitimar a retenção punitiva. Ausente a prova de dano efetivo ao grupo, impõe-se o

² “As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento” (REsp 1.114.604 e REsp 1.114.606).

³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;





afastamento da multa contratual, nos termos do artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor⁴.

22. Uma vez estabelecido que o grupo de consórcio se encerrou em 22/11/2023, competia à Apelante efetivar a devolução das parcelas adimplidas no prazo de até 30 (trinta) dias daquela data, em estrita observância à Lei nº 11.795/2008. Aplicável o Tema 312⁵ do E. Superior Tribunal de Justiça, fixado no recurso representativo de controvérsia REsp nº 1119300/RS. Também nesse sentido orienta a jurisprudência desta Décima Quinta Câmara de Direito Privado, como no julgamento da apelação cível nº 0810448-04.2022.8.19.0008, relatora a Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR⁶.

⁴ Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

⁵ É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. TEMA 312/STJ.

I. CASO EM EXAME.

1. Versa a hipótese ação de obrigação de fazer c/c indenizatória na qual postula o autor a devolução integral e imediata de valores pagos, referentes a contrato de consórcio para aquisição de veículo, bem como indenização pelos danos morais que aduz ter experimentado.

2. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. A questão em discussão consiste em analisar se o apelante faz jus à devolução integral e imediata de parcelas referentes a consórcio de veículo, em razão de sua desistência, e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Impugnação à gratuidade de justiça não acolhida.

5. Incidência do Tema 312 do STJ: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano".

6. Em havendo desistência por parte do consorciado, é lícita a dedução dos encargos contratuais e demais percentuais pactuados pelas partes.

7. Inocorrência de danos morais, na espécie.

8. Cabe ao demandante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, inciso I do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento, afigurando-se aplicável, à espécie, o verbete nº 330 da Súmula desta Corte.

IV. DISPOSITIVO.

9. Sentença mantida.

10. Majoração da verba honorária recursal.

11. Desprovisionamento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: arts. 373, I, 85, §§ 2º e 11, 932, III, 1.010, III, CPC/2015; art. 2º, da L. 11.795/2008.





23. Ultrapassado o termo final de 30 dias para a restituição espontânea, o qual se findou em 22/12/2023, resta plenamente configurada a mora de pleno direito da Apelante pela retenção indevida e injustificada dos valores devidos à Apelada.

24. Desse modo, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar de 23/12/2023, conforme determinado pela r. sentença e a correção monetária sobre os valores pagos pela Apelada deve incidir a partir da data de cada desembolso, em estrito cumprimento ao enunciado da Súmula nº 35 do Superior Tribunal de Justiça⁷, garantindo-se assim a recomposição integral do valor da moeda frente às perdas inflacionárias do período.

25. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorados os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor do proveito econômico obtido pela Autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ
DESEMBARGADOR RELATOR

Jurisprudência relevante citada: Tema 312, STJ; AC 0020726-47.2020.8.19.0209; AI 0084035-87.2020.8.19.0000; AC 0003524-03.2019.8.19.0012; Súmula 330, TJRJ; Enunciado nº 241 do FPPC. (0810448-04.2022.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARGAR - Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

⁷ Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

